

# Previdência Complementar do Servidor Público





## **CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO**

### **Coordenadoria do Cadip (biênio 2020-2021)**

Desembargador Rubens Rihl Pires Corrêa

Desembargador Vicente de Abreu Amadei

### **Equipe Cadip**

Roberto Camilo de Carvalho Jr

Vanderlei de Paula Machuco

Marcio Francisco Cotineli

Renata Cesar Clark

Renata Daniela Ruggiero Facundo

Ricardo Frigini da Silva

*São Paulo, 29 de setembro de 2020*



# SUMÁRIO

<b>1. Histórico.....</b>	<b>6</b>
<b>2. Panorama atual .....</b>	<b>8</b>
<b>3. Ações coletivas em tramitação no TJSP .....</b>	<b>10</b>
<b>4. Quadro comparativo dos regimes de previdência complementar dos servidores públicos - UF e Estados .....</b>	<b>13</b>
<b>5. Legislação.....</b>	<b>51</b>
<b>Constituição Federal.....</b>	<b>51</b>
<b>Constituição Estadual SP.....</b>	<b>51</b>
<b>Legislação Federal.....</b>	<b>51</b>
<b>União .....</b>	<b>52</b>
<b>Acre.....</b>	<b>52</b>
<b>Alagoas .....</b>	<b>53</b>
<b>Bahia.....</b>	<b>53</b>



<b>Ceará .....</b>	<b>53</b>
<b>Distrito Federal .....</b>	<b>54</b>
<b>Espírito Santo.....</b>	<b>54</b>
<b>Goiás .....</b>	<b>54</b>
<b>Minas Gerais .....</b>	<b>55</b>
<b>Mato Grosso .....</b>	<b>55</b>
<b>Mato Grosso do Sul.....</b>	<b>55</b>
<b>Pará.....</b>	<b>56</b>
<b>Paraíba .....</b>	<b>56</b>
<b>Paraná.....</b>	<b>56</b>
<b>Pernambuco .....</b>	<b>56</b>
<b>Piauí.....</b>	<b>57</b>
<b>Rio de Janeiro.....</b>	<b>57</b>
<b>Rio Grande do Norte .....</b>	<b>58</b>
<b>Rio Grande do Sul .....</b>	<b>58</b>
<b>Rondônia.....</b>	<b>58</b>
<b>Santa Catarina.....</b>	<b>59</b>
<b>São Paulo.....</b>	<b>59</b>



Sergipe.....	59
6. Páginas de interesse .....	61
7. Sobre o CADIP .....	64



## 1. Histórico

A previdência complementar encontra-se disciplinada, especialmente, no art. 202 da [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#) e nas Leis Complementares nº [108/2001](#) e nº [109/2001](#). O art. 40 c/c art. 202 da CF/1988 regula a previdência complementar dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo. A matéria é objeto de diversos atos normativos infralegais dos órgãos reguladores.

Por mandamento do art. 202, §§ 4º a 6º, da CF/1988, na redação dada pela [EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019](#) - Reforma da Previdência, a LC 108/01 regula a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas (fundos de pensão). A LC 109/2001 trata das regras de previdência privada - "*Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar*".

A referida EC 103/2019 instituiu, ainda, o prazo de *até 11/11/2021* para **a implementação, em todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), do regime de previdência complementar**, independentemente de possuírem servidores com remuneração acima do teto do RGPS (*Art. 9º, § 6º*).

A previsão da possibilidade destes entes federados criarem suas previdências complementares, limitando as aposentadorias ao teto do RGPS, remonta à [EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998](#), que incluiu os parágrafos 14 e 15 no art. 40. O dispositivo foi posteriormente alterado pela [EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003](#) e pela referida EC 103/2019, de forma que, atualmente, a criação das entidades previdenciárias estaduais deve ser precedida de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo.

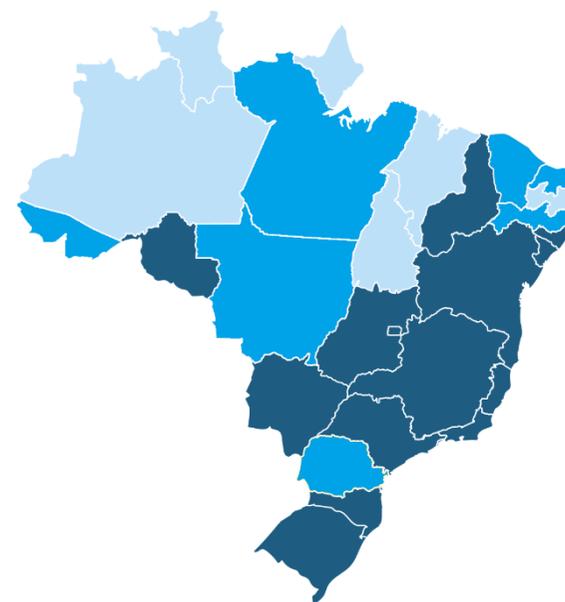


Não obstante, tais normas somente começaram a ser editadas quase 10 anos depois, tendo sido pioneiro o Estado de São Paulo, com o advento da [LEI Nº 14.653, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011](#), seguido da União, com a [LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012](#).



## 2. Panorama atual

### Previdência Complementar nos Estados



*Em funcionamento*



*Aguardando início de funcionamento/em análise*



*Não possui*





## Entidades gestoras

<b>UNIÃO</b>	<b>FUNPESP-EXE e FUNPESP-JUD</b>
<b>AC</b>	<b>Ag. definição</b>
<b>AL</b>	<b>ALPREV</b>
<b>BA</b>	<b>PREVNORDESTE</b>
<b>CE</b>	<b>CE-PREVCOM</b>
<b>DF</b>	<b>DF-PREVICOM</b>
<b>ES</b>	<b>PREVES</b>
<b>GO</b>	<b>PREVCOM-BrC</b>
<b>MG</b>	<b>PREVCOM-MG</b>
<b>MS</b>	<b>(SP) PREVCOM MS</b>
<b>MT</b>	<b>MTPREV</b>

<b>PA</b>	<b>Ag. definição</b>
<b>PI</b>	<b>PREVNORDESTE</b>
<b>PR</b>	<b>PREV-PR</b>
<b>RJ</b>	<b>RJPREV</b>
<b>RN</b>	<b>FUPREVIRN</b>
<b>RS</b>	<b>RS-PREV</b>
<b>RO</b>	<b>(SP) PREVCOM RO</b>
<b>SC</b>	<b>SCPREV</b>
<b>SE</b>	<b>PREVNORDESTE</b>
<b>SP</b>	<b>SP-PREVCOM</b>

[Voltar ao sumário](#)



### 3. Ações coletivas em tramitação no TJSP

Encontram-se em tramitação no TJSP as seguintes ações coletivas sobre o regime de previdência complementar do Estado de São Paulo:

**Processo:1000867-84.2018.8.26.0053**

*Classe: Apelação Cível*

*Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO*

*Origem: Comarca de São Paulo / Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho / 5ª Vara de Fazenda Pública*

*Distribuição: Turma Especial - Publico*

*Relator: DÉCIO NOTARANGELI*

*Valor da ação:1.000,00*

*Números de 1ª Instância: 1000867-84.2018.8.26.0053 (Principal)*

*Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho*

*Vara: 5ª Vara de Fazenda Pública- Juiz: Luiz Fernando Rodrigues Guerra*

**Partes do Processo**

*Apelante: Estado de São Paulo*

*Apelante: São Paulo Previdência - Spprev*

*Apelado: Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - Sinafresp*

*Interessado: Diretor da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo (SP-Prevcom)*

*Interessado: Presidente da São Paulo Previdência - Spprev*

*Interessado: Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo*

*Interessada: Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo*

*Interessado: Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS*



*Interessado: Associação Paulista do Ministério Público - APMP*

*Interessado: Associação Paulista de Defensores Públicos- APADEP*

*Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - APESP*

*Interessado: SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*Interessado: Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - ADPESP*

*Interessado: Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - Sindpesp*

*Interessado: Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - AFRESP*

*Interessado: Associação dos Gestores Públicos do Estado de São Paulo - AGESP*

*Interessado: Associação dos Especialistas em Políticas Públicas do Estado de São Paulo - AEPPSP*

**Processo: 1042664-06.2019.8.26.0053**

*Classe: Procedimento Comum Cível*

*Assunto: Regime Previdenciário*

*Outros assuntos: Servidores Ativos*

*Distribuição: 16/08/2019 às 09:20 - Livre*

*7ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes*

*Controle: 2019/001903*

*Juiz: JOSE GOMES JARDIM NETO*

*Valor da ação: R\$ 10.000,00*

**Partes do processo**

*Reqte: Associação Paulista de Magistrados - Apamagis*

*Reqte: Associação Paulista de Defensores Públicos - Apadep*

*Reqte: Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - Apesp*

*Reqte: Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de Sp - Sindiproesp*



*Reqte: Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo- Adpesp*  
*Reqte: Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - Sindpesp*  
*Reqda: Fazenda Pública do Estado de São Paulo*  
*Reqdo: Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - PREVCOM*  
*Reqdo: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV*

**Processo: 1042790-56.2019.8.26.0053**

*Classe: Procedimento Comum Cível*

*Assunto: Regime Previdenciário*

*Outros assuntos: Servidores Ativos*

*Distribuição: 16/08/2019 às 14:21 - Dependência (1042664-06.2019.8.26.0053)*

*7ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes*

*Controle: 2019/001907*

*Juiz: JOSE GOMES JARDIM NETO*

*Valor da ação: R\$ 10.000,00*

**Apensado ao: 1042664-06.2019.8.26.0053**

*Partes do processo*

*Reqte: Associação Paulista do Ministério Público ("APMP")*

*Reqda: Fazenda Pública do Estado de São Paulo*

*Reqdo: Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo ("PREVCOM")*

*Reqdo: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV*

**[Voltar ao sumário](#)**



## 4. Quadro comparativo dos regimes de previdência complementar dos servidores públicos - UF e Estados

UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
UNIÃO	Lei nº 12.618/2012	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 8,5% (Art. 16, § 3º)</b></p> <p><b>Art. 16.</b> As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>§ 3º <b>A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).</b></p> <p>§ 4º Além da contribuição normal, o participante <b>poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador</b>, na forma do regulamento do plano.</p>	<p><b>Art. 3º</b> Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:</p> <p>I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e</p> <p>II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, <b>e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.</b></p>	<p><b>Art. 3º (...)</b></p> <p>(...)</p> <p>§ 1º <b>É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial</b> calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.</p> <p>§ 2º O <b>benefício especial</b> será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do</p>

<sup>1</sup> Nos casos em que a legislação do ente federado permite a opção de migração para o servidor ingressante no regime anterior.



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
			<p>§ 8º <b>O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.</b></p>	<p>Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.</p>
AC	<p><b>Lei nº 3.549/2019</b></p>	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 8,5% (Art. 8º, § 3º)</b></p> <p><b>Art. 8º.</b> As contribuições do patrocinador e do participante <b>incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo</b> a que se refere o art. 3º desta lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 154, de 2005, podendo o participante optar, sem contrapartida do patrocinador, pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.</p>	<p><b>Art. 3º.</b> Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado - RPPS, observado o disposto na Lei Complementar nº 154, de 8 de dezembro de 2005, aos <b>servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta lei que tiverem ingressado no serviço público do Estado:</b></p> <p>II - <b>até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar</b> de que trata o art. 1º desta lei e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção</p>	<p>Sem menção</p>



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p>§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.</p> <p>§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e <b>não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).</b></p> <p>§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir, facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.</p>	<p>prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretroatável, <b>não sendo devida pelo Estado</b> e suas autarquias e fundações públicas <b>qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite</b> previsto no caput deste artigo.</p>	
AL	LC nº 44/2017	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 8,5% (Art. 11, § 4º)</b></p> <p><b>Art. 11.</b> As <b>contribuições do patrocinador</b> e do participante <b>devem incidir sobre a parcela da base de cálculo da contribuição que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS</b>, observado, quanto ao patrocinador, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de cálculo da contribuição aquela</p>	Sem menção	Sem menção



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p>definida no art. 33 da Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2015.</p> <p>§ 2º Pode o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, hipótese em que não haverá contribuição do patrocinador sobre estas parcelas.</p> <p>§ 3º A alíquota da contribuição a cargo do participante deve ser por ele definida anualmente, observando-se o disposto no Regulamento dos Planos de Benefícios.</p> <p>§ 4º A alíquota da <b>contribuição do patrocinador</b> deve ser igual a do participante, observado o disposto no Regulamento dos Planos de Benefícios, <b>não podendo exceder o percentual de 8,5% (oito e meio por cento).</b></p> <p>§ 5º Além da contribuição normal de que trata o caput deste artigo, o Regulamento do Plano de Benefícios pode admitir o aporte de contribuições extraordinárias, na forma prevista no inciso II do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, estando o patrocinador desobrigado de fazer aportes correspondentes.</p>		
AM	<b>Não encontrada Legislação específica</b>			



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
AP	<b>Não encontrada Legislação específica</b>			
BA	<b>Lei nº 13.222/2015</b>	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 8,5% (Art. 15, § 1º)</b></p> <p><b>Art. 3º</b> - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I - <b>patrocinador</b>:</p> <p>a) o <b>Estado da Bahia</b>, por meio dos <b>Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público do Estado da Bahia e da Defensoria Pública do Estado da Bahia, suas autarquias e fundações estatais de direito público</b> do Estado da Bahia;</p> <p>b) a entidade prevista no art. 4º desta Lei;</p> <p>c) os <b>demais entes da Federação</b>, suas autarquias e fundações, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo da PREVBAHIA, desde que firmem convênio de adesão e venham a aderir ao plano de benefícios previdenciários administrado pela referida entidade;</p> <p><b>Art. 15</b> - A <b>PREVBAHIA será mantida integralmente</b> por suas receitas, oriundas das <b>contribuições</b> dos participantes, assistidos e <b>patrocinadores</b>, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.</p>	<p><b>Art. 2º</b> - Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil aos membros e servidores referidos no art. 1º, § 2º, desta Lei, que:</p> <p><b>II</b> - tenham ingressado no serviço público em data anterior à estabelecida no § 1º, e exerçam a opção prevista no § 4º, desde que observado o prazo do § 5º, todos do art. 1º desta Lei;</p> <p>(...)</p> <p><b>§ 2º</b> - A opção a que se refere o inciso II deste artigo implica <b>renúncia irrevogável e irretratável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devida</b> pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado da Bahia, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público do Estado da Bahia e da Defensoria Pública do Estado da Bahia, <b>qualquer contrapartida ou devolução referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de</b></p>	Sem menção



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p>§ 1º - A <b>contribuição normal do patrocinador Estado da Bahia para o plano de benefícios não poderá exceder a contribuição individual dos participantes, ficando limitada ao percentual máximo de 8,5%</b> (oito inteiros e cinco décimos por cento), conforme previsto no art. 26 desta Lei.</p> <p>Art. 25 - As <b>contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o valor máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social</b>, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, como limite para a base de contribuição.</p> <p>§ 2º - Os planos de benefícios poderão prever a <b>possibilidade do participante contribuir com alíquota maior do que a definida originalmente para o plano</b>, observando-se que a <b>contribuição do patrocinador não acompanhará o percentual facultativo de contribuição</b>.</p>	<p><b>contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.</b></p>	
CE	<p><b>LC nº 123/2013</b></p> <p><b>LC nº 183/2018</b></p>	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 8,5% (Art. 30)</b></p> <p><b>Art. 28.</b> O regime de previdência complementar de que trata esta Lei</p>	<p><b>Art. 28.</b> O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar terá caráter facultativo quanto à adesão ao regime.</p>	<p><b>Art. 28.</b> O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar terá caráter facultativo quanto à adesão ao regime.</p>



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p>Complementar terá caráter facultativo quanto à adesão ao regime.</p> <p><b>§1º</b> O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar observará o seguinte quanto a seus efeitos: (...) II - os servidores e Membros de Poder a que se refere o § 2º deste artigo que tenham ingressado no serviço público estadual até o dia anterior a data do efetivo início das atividades da entidade gestora do regime complementar e que tenham permanecido sem perda do vínculo de cargo efetivo, poderão: (...) <b>b) exercer, alternativamente, prévia e expressamente, opção por aderir ao regime de previdência complementar previsto no art. 26, na forma do regulamento, garantidos os benefícios assegurados pelo SUPSEC sem a limitação ao valor máximo estabelecido no art. 27, hipótese em que não haverá contrapartida contributiva do Estado patrocinador no regime de previdência complementar.</b> (...) <b>§ 5º</b> Fica vedado o aporte pelo Patrocinador de contribuições ou recursos de qualquer natureza referente a tempo de contribuição anterior à adesão ao regime</p>	<p><b>§ 5º Fica vedado o aporte pelo Patrocinador de contribuições ou recursos de qualquer natureza referente a tempo de contribuição anterior à adesão ao regime de previdência complementar previsto nesta Lei.</b></p> <p><b>§7º</b> O exercício da opção a que se refere o inciso II, alínea "a" do § 1º é irrevogável e irretratável, quanto à aplicação do limite previsto no art. 27, <b>não sendo devida pelo Estado e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do referido limite.</b></p>	<p><b>§ 6º</b> O prazo para a opção de que trata o inciso II, alínea "a" do § 1º deste artigo será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de efetivo funcionamento da entidade gestora do regime instituído no art. 26 desta Lei Complementar, ficando garantido o direito a um <b>benefício especial</b>, observada a seguinte sistemática:</p> <p>I - o <b>benefício especial</b> corresponderá a uma renda mensal paga adicionalmente a partir e enquanto perdurar o pagamento do benefício de aposentadoria ou pensão a ser concedido pelo SUPSEC, inclusive com a gratificação natalina;</p> <p>II - o <b>valor do benefício especial</b> será calculado na data de opção do servidor por aderir ao regime de previdência complementar, ficando o valor calculado sujeito a partir da opção à atualização nas mesmas datas e mesmos índices de revisão geral do Estado;</p> <p>III - o <b>valor do benefício especial</b> será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição e o limite máximo a que se refere o art. 27, na data da opção ao regime de previdência complementar, multiplicada pelo fator de conversão de que trata o inciso V; (...)</p>



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p>de previdência complementar previsto nesta Lei.</p> <p><b>Art. 29.</b> A alíquota de contribuição individual do participante do regime de previdência complementar instituído por esta Lei Complementar será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, <b>sendo-lhe permitido fazer contribuições adicionais, porém sem contrapartida do patrocinador</b>, também conforme dispuser o regulamento do plano de benefícios.</p> <p><b>Art. 30.</b> A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à de contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como <b>limite máximo, a alíquota de 8,5%</b> (oito vírgula cinco por cento).</p> <p><b>Art. 31.</b> A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 27 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da</p>		<p>X – <b>o benefício especial será encargo do Estado</b> e terá a administração e o pagamento realizados pelo órgão gestor único do SUPSEC por meio de dotação orçamentária específica.</p>



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		Constituição Federal e o regulamento do plano de benefícios respectivo.		
DF	LC nº 932/2017	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 8,5% (Art. 11, II)</b></p> <p><b>Art. 10.</b> A contribuição normal do participante e do patrocinador para a previdência complementar incide sobre o subsídio ou a remuneração do cargo público efetivo que exceda ao teto do salário de contribuição do regime geral de previdência social.</p> <p>§ 1º <b>A contribuição de que trata este artigo não incide sobre:</b> I - a parcela da remuneração ou subsídio que ultrapassar o teto de remuneração dos servidores públicos distritais; II - o adicional de férias; III - o adicional por serviço extraordinário; IV - o adicional noturno; V - as vantagens de caráter eventual ou indenizatório.</p> <p><b>Art. 11.</b> A contribuição do patrocinador não pode exceder: I - ao valor da contribuição do participante; II - a 8,5% sobre a base de cálculo definida no art. 10.</p>	<p><b>Art. 38.</b> Ao titular de cargo efetivo ou vitalício que tenha ingressado na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal em data anterior ao do início de funcionamento da DF-PREVICOM é assegurada a permanência no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal com os direitos e as obrigações estabelecidas na legislação vigente à época da concessão dos benefícios daquele regime.</p> <p>§ 1º O titular de cargo efetivo de que trata este artigo pode aderir ao regime de previdência complementar instituído por esta Lei Complementar.</p> <p>§ 4º O exercício da opção a que se refere o caput é irrevogável e irretratável, <b>não sendo devida pelos patrocinadores qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto nesta Lei Complementar.</b></p>	Sem menção
ES	LC nº 711/2013	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 8,5% (Art. 26)</b></p>	<b>Art. 1º (...):</b>	Sem menção



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p><b>Art. 1º</b> Fica instituído o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Estado do Espírito Santo, a que se refere o art. 40, §§ 14, 15 e 16, e o art. 202 da Constituição da República Federativa do Brasil.</p> <p><b>§ 2º</b> São abrangidos pelo regime de previdência complementar os servidores titulares de cargo efetivo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 738, de 23 de dezembro de 2013).</p> <p>I - do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas;</p> <p>II - do Poder Legislativo;</p> <p>III - do Poder Judiciário, inclusive os magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do artigo 94 da CRFB/88;</p> <p>IV - do Ministério Público, inclusive os membros do Ministério Público;</p> <p>V - do Tribunal de Contas, inclusive os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado;</p> <p>VI - da Defensoria Pública, inclusive os membros da Defensoria Pública.</p> <p><b>§ 5º</b> Os titulares de cargo ou emprego referidos no § 2º deste artigo que tenham ingressado no serviço público estadual em data anterior à data de aprovação do respectivo Regulamento do Plano de Benefícios, pela Superintendência Nacional</p>	<p><b>§ 7º</b> O exercício da opção a que se refere o § 5º deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelos órgãos, entidades ou Poderes do Estado do Espírito Santo qualquer contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social no período anterior à adesão de que trata o § 5º deste artigo.</p> <p><b>Art. 4º</b> Aplica-se aos servidores e demais agentes públicos e membros de Poder de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da CRFB/88, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Estado do Espírito Santo, de que trata o art. 40 da CRFB/88, que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 943, de 13 de março de 2020)</p> <p><b>II</b> - tenham ingressado no serviço público estadual até a data de aprovação do respectivo Regulamento do Plano de Benefícios, pela PREVIC, e exerçam a opção prevista no artigo 1º, §§ 5º, 6º e 7º;</p>	



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p>de Previdência Complementar – PREVIC, <b>poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo.</b></p> <p><b>Art. 25.</b> As <b>contribuições do patrocinador</b> e do participante <b>incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social</b>, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da CRFB/88, como limite para a base de contribuição.</p> <p>§ 2º Os <b>titulares de cargo referidos no § 2º do artigo 1º</b> desta Lei Complementar, que tenham <b>ingressado no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da entidade</b> fechada a que se refere o artigo 5º desta Lei Complementar e <b>não tenham feito a opção de que trata o § 5º do artigo 1º desta Lei Complementar, poderão optar por contribuir para a Fundação, sem a contribuição do patrocinador</b>, sendo que a base de cálculo será definida no regulamento do plano de benefícios.</p> <p>§ 4º Na <b>hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis, não haverá contrapartida do patrocinador.</b></p>	<p><b>§ 2º A opção a que se refere o inciso II deste artigo implica renúncia irrevogável e irretroatável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devido pelo Regime Próprio dos Servidores, pelo Estado do Espírito Santo, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ou por entidades integrantes da Administração Estadual qualquer contrapartida ou devolução referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.</b></p>	



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p><b>Art. 26.</b> Para os planos em que seja patrocinador o Estado do Espírito Santo, dos servidores referidos no § 2º do artigo 1º, <b>o valor da contribuição do patrocinador não poderá exceder a do participante, estando, ainda, limitada a 8,5%</b> (oito e meio por cento) sobre a parcela da sua remuneração que exceder o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, como definida no § 3º do artigo 25 desta Lei Complementar.</p>		
GO	<p>Lei nº 19.179/2015</p> <p>Lei nº 19.983/2018</p> <p>Lei nº 19.636/2017</p>	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 8,5% (Art. 30)</b></p> <p><b>Art. 24.</b> Os planos de benefícios da PREVCOM-BrC PREVCOM-GO serão criados por ato do Conselho Deliberativo da PREVCOM-BrC PREVCOM-GO, mediante solicitação dos patrocinadores. (...)</p> <p><b>§ 3º-A</b> A entidade de previdência complementar fica autorizada a oferecer <b>plano de benefícios específicos, sem qualquer contrapartida do Patrocinador:</b></p> <p>I – aos empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 –Consolidação das Leis do Trabalho–, e aos servidores que, exclusivamente, ocuparem cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, dos</p>	Sem menção	<p><b>Art. 2º</b> Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência do Estado de Goiás de que cuida o art. 40 da Constituição Federal aos servidores e membros dos Poderes mencionados no caput do art. 1º desta Lei, que:</p> <p><b>II</b> – tenham ingressado no serviço público de qualquer ente da Federação, até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal. (...)</p>



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p>Poderes Executivo, incluindo suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; (...)</p> <p><b>Art. 29.</b> As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o art. 2º desta Lei, observado, quanto ao patrocinador, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (...)</p> <p><b>§ 3º</b> Na hipótese de contribuição do participante sobre <b>parcelas remuneratórias não incorporáveis, não haverá contrapartida do patrocinador.</b></p> <p><b>Art. 30.</b> Para os planos em que seja patrocinador o Estado de Goiás, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, <b>o valor da contribuição do patrocinador será igual à do participante</b>, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, <b>não podendo exceder</b></p>		<p><b>§ 3º</b> Fica assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um <b>benefício especial</b> calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o direito à compensação financeira constante do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, que deverá ser regulamentado por lei própria a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.</p>



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<b>o percentual de 8,5%</b> (oito e meio por cento) sobre a sua remuneração, como definido no § 2º do art. 29 desta Lei.		
MA	<b>Não encontrada Legislação específica</b>			
MG	<p>LC nº 132/2014</p> <p>LC nº 156/2020</p>	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 7,5% (Art. 26, § 5º)</b></p> <p><b>Art. 17</b> (LC 132/2014) - O Estado, por seus Poderes, suas autarquias e fundações, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, é responsável, na qualidade de patrocinador, pelo aporte de contribuições e pelas transferências à Prevcom-MG das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão, no regulamento dos planos e no respectivo plano de custeio.</p> <p><b>Art. 26</b> (LC 132/2014) - <b>As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º</b>, observado, quanto ao patrocinador, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.</p> <p>§ 3º Na hipótese de contribuição do participante sobre <b>parcelas remuneratórias não incorporáveis, não haverá contrapartida do</b></p>	Sem menção	<p><b>Art. 34</b> (LC 156/2020) - <b>O Poder Executivo apresentará</b>, no prazo de até cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei complementar, <b>projeto de lei complementar dispondo sobre a instituição de benefício especial referente às contribuições vertidas ao RPPS, para fins de migração para o Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei Complementar nº 132, de 2014.</b></p>



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p><b>patrocinador</b>, salvo no caso de opção por parcela decorrente de exercício de cargo de provimento em comissão.</p> <p>§ 5º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, <b>e não poderá exceder o percentual de 7,5%</b> (sete vírgula cinco por cento).</p>		
MS	<p>LC nº 261/2018</p> <p>Lei nº 3.150/2005</p>	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 7,5% (Art. 29 da LC 261/2018)</b></p> <p><b>LC 261/2018</b></p> <p>Art. 28. <b>As contribuições normais</b> do participante e <b>do patrocinador</b> para o Regime de Previdência Complementar para os Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul <b>incidirão sobre a parcela da remuneração ou do subsídio do cargo/emprego público que exceder ao valor máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social</b>, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, como limite para a base de contribuição.</p> <p><b>§ 2º</b> As contribuições de que trata o caput deste artigo <b>não incidem</b> sobre: I - a <b>parcela da remuneração ou o subsídio que ultrapassar o teto de</b></p>	<p><b>LC 261/2018</b></p> <p><b>Art. 1º</b> Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Estadual nº 5.101, de 30 de novembro de 2017 .</p> <p><b>§ 4º</b> Também <b>poderão, mediante livre, prévia e expressa opção</b>, aderir ao Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo os membros ou os servidores públicos referidos no § 1º deste artigo, <b>que tenham ingressado no serviço público em data anterior à publicação</b>, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do plano de benefícios da MS-PREVICOM ou da entidade de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei Complementar, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo,</p>	<p><b>Lei 3.150/2005</b> (com a redação dada pela LC 274, de 21 de maio de 2020):</p> <p><b>Art. 33-A.</b> O <b>Poder Executivo apresentará, no prazo de até 180</b> (cento e oitenta) <b>dias da publicação desta Lei Complementar, projeto de lei complementar dispendo sobre regras e incentivos para fins de migração ao Regime de Previdência Complementar, de que trata a Lei Complementar nº 261, de 21 de dezembro de 2018.</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> A elaboração do projeto de lei complementar de que trata o caput deste artigo será realizada com a colaboração de Grupo de Trabalho, instituído para esse fim, por ato do Governador, com representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública.</p>



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p><b>remuneração dos servidores públicos estaduais;</b>  <b>II - o adicional de férias;</b>  <b>III - o adicional por serviço extraordinário;</b>  <b>IV - o adicional noturno;</b>  <b>V - o abono de permanência;</b>  <b>VI - as vantagens de caráter eventual ou indenizatório,</b> tais como diárias para viagem, auxílio transporte, salário-família, auxílio alimentação e outras.</p> <p><b>§ 3º Sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição do participante e do patrocinador,</b> nos mesmos parâmetros definidos por este artigo e pelo art. 29 desta Lei Complementar.</p> <p><b>Art. 29.</b> A contribuição do patrocinador não pode exceder ao valor da contribuição do participante, estando, ainda, limitada a 7,5% (sete e meio por cento) sobre a base de cálculo definida no art. 28 desta Lei Complementar.</p>	<p>e que exerçam a opção no prazo fixado no § 5º deste artigo.</p> <p>§ 5º O prazo para a opção de que trata o § 4º será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data estabelecida no § 2º, todos deste artigo, podendo ser prorrogado mediante autorização legislativa.</p> <p><b>§ 6º As condições para a adesão e as características dos planos serão definidas em regulamento.</b></p>	
MT	LC nº 670/2020	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 7,5% (Art. 9º)</b></p> <p><b>Art. 9º.</b> A alíquota de <b>contribuição do patrocinador</b> será, no máximo, <b>igual à contribuição individual do participante</b> para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como <b>limite máximo</b>, a alíquota</p>	<p><b>Art. 2º.</b> O Regime de Previdência Complementar é aplicável aos servidores e aos membros de Poderes e órgãos autônomos previstos neste artigo, que, em qualquer dos três casos, <b>tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da aprovação do plano de benefícios pelo órgão federal de supervisão da previdência</b></p>	Sem menção



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p>de <b>7,5%</b> (sete inteiros e cinco décimos por cento). Parágrafo único. Os aportes aos planos de previdência administrados pela entidade de que trata o caput, à título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no art. 2º desta Lei Complementar.</p> <p><b>Art. 10.</b> A contribuição individual do participante e a <b>contribuição do patrocinador incidirá sobre a parcela do subsídio que exceder o limite máximo</b> a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.</p>	<p><b>complementar ou que vierem a fazer adesão ao mesmo</b>, assim considerados:</p> <p>I - os titulares de cargos efetivos de todos os Poderes Estaduais, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas Estadual e dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;</p> <p>II - os membros da Magistratura Estadual, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado.</p> <p>§ 1º Aplicam-se ao Regime de Previdência Complementar a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar os princípios contidos no art. 202 da Constituição Federal e as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.</p> <p>§ 2º Os servidores referidos nos incisos do caput que tenham <b>ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar</b> poderão, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir aos planos de benefício administrados conforme o art. 7º desta Lei Complementar.</p>	



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
			<p>§ 3º Cabe ao Estado, na hipótese do § 2º, decidir acerca da existência de compensação pelo exercício da opção, cuja definição será feita por Resolução do Conselho de Previdência do Estado de Mato Grosso, que deverá estabelecer a forma pela qual a mesma ocorrerá.</p> <p>§ 4º A compensação de que trata o § 3º será custeada pelos orçamentos dos Poderes e dos órgãos autônomos do Estado.</p> <p>§ 5º A adesão de que trata o § 2º somente será possível após a definição dos critérios de compensação na forma estabelecida pelos §§ 3º e 4º.</p>	
PA	LC nº 111/2016	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 8,5% (Art. 28)</b></p> <p><b>Art. 28.</b> A alíquota de <b>contribuição do patrocinador</b> será, no máximo, <b>igual à contribuição do participante</b> para o Regime, respeitada como limite máximo, <b>em qualquer hipótese, a alíquota de 8,5% (oito e meio por cento)</b>. (redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)</p> <p>Parágrafo único. Os aportes ao regime de previdência complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser</p>	<p><b>Art. 33-B (...).</b></p> <p>§ 7º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, <b>não sendo devida pelo patrocinador qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</b> (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)</p>	<p><b>Art. 33-B.</b> É assegurado aos <b>servidores e membros que tiverem ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar</b> de que trata esta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, desde que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o direito a um <b>benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas aos Regimes Próprios de Previdência Social</b>, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à <b>compensação financeira</b> de que trata o §</p>



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p>pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e Poderes indicados no art. 2º, inciso I, desta Lei. (redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)</p> <p><b>Art. 28-A.</b> A contribuição do participante e a <b>contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social</b>, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, na forma do regulamento do plano de benefícios. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)</p> <p><b>Art. 33-B (...).</b> § 8º O segurado que fizer a opção de que trata o caput deste artigo ficará vinculado ao Regime de Previdência Complementar na <b>qualidade de participante patrocinado, com contrapartida do patrocinador.</b> (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)</p>		<p>9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)</p> <p>§ 1º O benefício especial de que trata o caput deste artigo será equivalente à diferença entre o valor do salário de contribuição ou subsídio e o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)</p> <p>§ 2º O fator de conversão de que trata o § 1º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula: (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020) <math>FC = Tc/Tt</math> Onde: FC = fator de conversão; Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência do Estado do Pará, efetivamente pagas pelo segurado até a data da opção; Tt = 455, quando segurado, se homem; Tt = 390, quando segurado, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, se homem; Tt = 325, quando segurado professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, se mulher.</p> <p>§ 3º O fator de conversão será ajustado pela entidade competente para a concessão do</p>



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
				<p>benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 2º deste artigo. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)</p> <p>§ 4º O benefício especial será pago pela entidade competente pela gestão do regime próprio de previdência social do Estado do Pará, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, ou pensão, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)</p> <p>§ 5º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)</p> <p>§ 6º O prazo para a opção de que trata o caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, observado o disposto no art.</p>



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
				<p>33-C desta Lei. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)</p> <p>§ 7º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo patrocinador qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)</p> <p>§ 8º O segurado que fizer a opção de que trata o caput deste artigo ficará vinculado ao Regime de Previdência Complementar na qualidade de participante patrocinado, com contrapartida do patrocinador. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)</p> <p>§ 9º Após o prazo de que trata o § 6º deste artigo, o segurado que fizer a opção não terá direito ao benefício especial, mas poderá ser patrocinado no Regime de Previdência Complementar. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)</p>
<b>PB</b>	<a href="#">EC 46/2020</a> – determina a instituição por lei pelo Estado (ainda não tem)			
<b>PE</b>	<a href="#">LC nº 257/2013</a>	<b>Alíquota máxima do Patrocinador:</b> <b>8,5% (Art. 9º, §4º)</b>	Sem menção	Sem menção



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
	<p><b>LC nº 423/2019</b></p>	<p><b>Art. 6º</b> Poderá aderir aos planos de benefícios de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, <b>sem contrapartida</b> do patrocinador, cuja base de cálculo deverá ser definida no regulamento:</p> <p><b>Art. 9º</b> As contribuições do patrocinador e do participante devem incidir sobre a parcela da base de cálculo da contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.</p> <p><b>§ 1º</b> Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se base de cálculo da contribuição aquela definida no art. 70 da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, gratificações e adicionais não incorporáveis à remuneração, nem aos proventos de aposentadoria.</p> <p><b>§ 2º</b> Na hipótese de contribuição do participante sobre <b>parcelas remuneratórias de que trata o § 1º, não haverá contrapartida do patrocinador.</b></p>		



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p><b>§ 4º</b> A alíquota da contribuição do patrocinador deve ser igual à do participante, observado o disposto no regulamento dos planos de benefícios, <b>não podendo exceder o percentual de 8,5% (oito e meio por cento).</b></p>		
PI	<p><b>Lei nº 6.764/2016</b></p> <p><b>Lei nº 7.227/2019</b></p>	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 8% (Art. 26)</b></p> <p><b>Art. 25. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social,</b> observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, como limite para a base de contribuição.</p> <p><b>§1º Os abrangidos pelo disposto no artigo 1º desta Lei, cuja remuneração seja inferior ao limite do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, poderão optar por contribuir para a Fundação, sem a contrapartida do patrocinador,</b> sendo que a base de cálculo será definida no regulamento do plano de benefícios. (...)</p> <p><b>§4º Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis,</b></p>	<p><b>Art. 1º</b> Fica instituído o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Estado do Piauí e outros, a que se refere o art. 40, § 14, 15 e 16 e o art. 202, da Constituição Federal.</p> <p><b>§ 4º</b> Os titulares de cargo ou emprego referidos no § 2º deste artigo que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 5º desta Lei, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo.</p> <p><b>§ 5º</b> O prazo para a opção de que trata o § 5º será de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da data do início do funcionamento da entidade fechada, a que se refere o art. 5º desta Lei.</p> <p><b>§ 6º</b> O exercício da opção a que se refere o § 5º deste artigo é irrevogável e irretratável, <b>não sendo devida pelos órgãos, entidades ou Poderes do Estado do Piauí qualquer contrapartida</b></p>	<p><b>Art. 4º -A</b> Observado o que dispõe o § 4º desta Lei, fica assegurado aos servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Estado do Piauí, e aos membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, o direito a <b>benefício especial</b> calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, dentro do que estabelece a sistemática dos §§ 1º a 2º deste artigo e nas demais disposições desta Lei, e ao direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.</p>



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p><b>não haverá contrapartida do patrocinador.</b></p> <p><b>Art. 26.</b> Para os Planos em que seja patrocinador o Estado do Piauí, dos servidores referidos no art. 1º, §2º, desta Lei, o valor da contribuição do patrocinador não poderá exceder a do participante, estando, ainda, limitada a <b>8,0% (oito por cento)</b> sobre a parcela da sua remuneração que exceder o limite máximo de benefícios do Regime Geral da previdência Social, como definida no art. 25, § 3º, desta Lei.</p> <p><b>§ 2º</b> Além da contribuição normal de que trata o <b>caput</b> deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições facultativas, na forma prevista no artigo 6º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 108/2001, <b>sem contrapartida correspondente do patrocinador.</b></p>	<p><b>referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social no período anterior à adesão de que trata o § 5º deste artigo.</b></p> <p><b>Art. 4º</b> Aplica-se aos servidores e demais agentes público e membros de Poder de que trata o art. 1º, §2º, desta Lei, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201, da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, de que trata o art. 40, da Constituição Federal, que:</p> <p><b>II</b> – tenham ingressado no serviço público até a data de vigência do Regime de Previdência Complementar conforme § 1º deste artigo, e exerçam a opção prevista no art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º;</p> <p><b>§ 2º</b> A opção a que se refere o inciso II deste artigo implica <b>renúncia irrevogável e irretratável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devido</b> pelo Regime Próprio dos Servidores, pelo Estado do Piauí, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e</p>	



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
			Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público ou por entidades integrantes da Administração Estadual, <b>qualquer contrapartida ou devolução referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.</b>	
PR	<b>Lei nº 18.372/2014</b>	<b>Alíquota máxima do Patrocinador: 7,5% (Art. 2A)</b> (somente aplicável aos que ingressaram no serviço público após sua instituição)  <b>Art. 2A.</b> A Para os Planos de Benefícios em que seja patrocinador o Estado do Paraná, <b>a contribuição do patrocinador será igual à do participante e calculada sobre a parcela de remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social</b> , no percentual máximo de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).	(não há previsão de inclusão dos que ingressaram no serviço público antes de sua instituição)	
RJ	<b>LC nº 6.243/2012</b>	<b>Alíquota máxima do Patrocinador: 8,5% (Art. 27)</b>  <b>Art. 1.º</b> Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.	<b>Art. 1.º (...)</b>  § 7.º O exercício da opção a que se refere o § 5.º deste artigo é irrevogável e irretratável, <b>não sendo devida pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária</b>	Sem menção



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p>§ 1.º <b>O regime de previdência complementar de que trata esta Lei terá caráter facultativo</b> e será aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público <b>a partir da data do início do funcionamento da entidade fechada</b> a que se refere o art. 5º desta Lei.</p> <p>§ 2.º São abrangidos pela previdência complementar dos servidores do Estado do Rio de Janeiro:</p> <p>I - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas e excluídos os militares;</p> <p>II - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;</p> <p>III - os magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do art. 94 da Constituição da República, e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;</p> <p>IV - os membros do Ministério Público e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público;</p> <p>V - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas;</p> <p>VI - membros da Defensoria Pública;</p> <p>VII - os empregados da entidade a que se refere o art. 5º desta Lei.</p>	<p><b>que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social no período anterior à adesão de que trata o § 5º deste artigo.</b></p>	



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p>§ 5.º <b>Poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo</b> os titulares de cargo ou emprego referidos no § 2º deste artigo <b>que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 5º desta Lei.</b></p> <p><b>Art. 19.</b> A RJPREV será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.</p> <p>§ 1.º <b>A contribuição normal do patrocinador para o plano de benefícios previdenciários complementares não poderá exceder a contribuição individual dos participantes.</b></p> <p><b>Art. 27.</b> Para os planos em que seja patrocinador o Estado do Rio de Janeiro, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das entidades integrantes da Administração Pública indireta, <b>o valor da contribuição do patrocinador não poderá exceder a do participante, estando, ainda, limitada</b></p>		



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p><b>a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento)</b> sobre a base de cálculo definida no art. 26 desta Lei.</p> <p>§ 1.º O benefício de risco, cujo valor será limitado à base de cálculo da contribuição, como definida no art. 26 desta Lei, será custeado com contribuições em separado, definidas no plano de benefícios, <b>não podendo a contribuição do patrocinador exceder a do participante.</b></p> <p>§ 2.º Além da contribuição normal de que trata o caput deste artigo, o regulamento poderá admitir o <b>aporte de contribuições extraordinárias</b>, na forma prevista no art. 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar federal nº 109/2001, <b>sem aporte correspondente do patrocinador.</b></p>		
RN	<b>LC nº 622/2018</b>	<p><b>Sem menção à alíquota do patrocinador</b></p> <p><b>Art. 24.</b> As contribuições dos participantes e do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo do benefício assegurado pelo Regime Geral de Previdência Social, observado, como limite para a base de contribuição, a norma inscrita no art. 37, XI, da Constituição Federal.</p>	Sem menção	Sem menção



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p>§ 3º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.</p> <p><b>Art. 25.</b> Os participantes poderão realizar aportes facultativos, sem contrapartida dos patrocinadores, nas condições que vierem a ser estabelecidas em regulamento, sem prejuízo do pagamento das contribuições previdenciárias complementares a que estiverem obrigados.</p>		
RO	Lei nº 3.270/2013	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 7,5% (Art. 8º)</b></p> <p><b>Art. 2º.</b> (...)</p> <p><b>§2º.</b> Os servidores referidos nos incisos I a III do caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar, <b>poderão, mediante prévia e expressa opção,</b> aderir aos planos de benefícios administrados conforme o caput ou § 1º do artigo 7º desta Lei, <b>sem a contrapartida do Estado.</b> (Acrescentado pela Lei n. 4.237 de 26.3.2018)</p>	Sem menção	Sem menção



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p><b>Art. 8º.</b> A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o Regime, respeitada, em qualquer hipótese como limite máximo, a alíquota de 7,5% (sete e meio por cento).</p> <p><b>Art. 9º.</b> A contribuição individual do participante e a <b>contribuição do patrocinador incidirá sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 2º desta Lei</b>, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.</p>		
RR	<b>Não encontrada Legislação específica</b>			
RS	<p>LC nº 14.750/2015</p> <p>LC nº 15.511/2020</p>	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 7,5% (Art. 24, §2º)</b></p> <p><b>Art. 23.</b> As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.</p> <p><b>§ 2º</b> Na hipótese de contribuição do participante <b>sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis, não haverá contrapartida do patrocinador.</b></p>	Sem menção	<p><b>Art. 27-A.</b> É assegurado aos servidores e membros de Poder abrangidos na hipótese do inciso II do art. 2º o direito a um <b>Benefício Especial</b>, de caráter estatutário e compensatório, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes. (...)</p> <p><b>§ 3º</b> O <b>Benefício Especial</b> será pago pelo Estado do Rio Grande do Sul, na condição de seu garantidor, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por incapacidade</p>



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p><b>Art. 24.</b> A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de <b>7,5%</b> (sete inteiros e cinco décimos por cento).</p> <p><b>§ 2.º</b> Além da contribuição normal de que trata o "caput" deste artigo, o regulamento poderá admitir o <b>aporte de contribuições extraordinárias, sem aporte correspondente do patrocinador.</b></p> <p><b>Art. 27-A.</b> É assegurado aos servidores e membros de Poder abrangidos na hipótese do inciso II do art. 2.º o direito a um Benefício Especial, de caráter estatutário e compensatório, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.</p> <p><b>§ 6.º Não será devida</b> pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações públicas <b>qualquer outra contrapartida referente ao valor dos descontos previdenciários já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no § 1.º deste artigo.</b></p>		<p>permanente, ou da pensão por morte, pelo Regime Próprio de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, de que tratam o art. 41 da Constituição do Estado e a Lei Complementar n.º 15.142, de 5 de abril de 2018, pelo prazo de 260 (duzentos e sessenta) meses, na forma de regulamento.</p> <p>(...)</p>



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
SC	LC nº 551/2015	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 8% (Art. 21)</b></p> <p><b>Art. 3º.</b> Os servidores públicos titulares de cargo efetivo e os militares do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que <b>tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC</b> poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, <b>filiar-se ao RPC-SC, por meio de adesão ao plano de benefícios:</b></p> <p>I - a qualquer tempo, sem direito à <b>contrapartida do patrocinador</b>, sendo-lhes assegurada a possibilidade de obtenção de <b>benefícios previdenciários</b> no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) <b>em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);</b> ou</p> <p>II - no prazo de 5 (cinco) anos, <b>contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador</b>, sendo-lhes <b>vedada a obtenção de benefícios</b></p>	<p><b>Art. 3º (...).</b></p> <p>§ 1º A opção de que trata o inciso II do caput deste artigo, uma vez exercida, é irrevogável e irretroatável, <b>não sendo devida pelos Poderes e Órgãos do Estado de Santa Catarina qualquer restituição decorrente de eventual valor de contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela de remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, no período anterior à filiação ao RPC-SC.</b></p>	Sem menção



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p><b>previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.</b> (Redação dada pela LC 741, de 2019)</p> <p><b>Art. 21.</b> As alíquotas normais de contribuição <b>do patrocinador e do participante serão iguais e não poderão exceder a 8%</b> (oito por cento), observado o definido no regulamento do plano de benefícios.</p> <p><b>Art. 22.</b> Além da contribuição normal, o regulamento do plano de benefícios poderá prever:</p> <p>I – alíquotas de <b>contribuição adicional para o participante</b>, de caráter opcional, <b>sem contrapartida do patrocinador;</b></p> <p>II – possibilidade de aporte eventual de recursos pelo participante, a qualquer tempo, a título de <b>contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.</b></p>		
SE	<p><b>LC nº 293/2017</b></p> <p><b>LC nº 335/2019</b></p>	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 7,5% (Art. 9º, §4º)</b></p> <p><b>Art. 3º</b> Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS, disposto no art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias, às reformas, à</p>	<p><b>Art. 1º</b> Fica instituído o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos civis e militares do Estado de Sergipe, a que se referem os §§ 14 e 15 do art. 40, art. 42 e art. 202 da Constituição Federal, além da legislação específica.</p>	Sem menção



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p>transferência para reserva remunerada e às pensões de que trata o art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 1º de novembro de 2005, e os arts. 40 e 42 da Constituição Federal de 1988, para os servidores, e seus respectivos dependentes, que:</p> <p>II - tenham ingressado no serviço público estadual até a data de aprovação do respectivo Regulamento do Plano de Benefícios, pela PREVIC, e <b>exerçam a opção prevista nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º desta Lei Complementar</b>, sendo a forma de cálculo do benefício fixada em regulamento próprio;</p> <p><b>Art. 9º</b> As <b>contribuições do patrocinador</b> e do participante <b>devem incidir sobre a parcela da base de cálculo da contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar</b>, observado, quanto ao patrocinador, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se base de cálculo da contribuição:</p> <p>I - o <b>valor do subsídio do participante</b>;</p> <p>II - o <b>valor do vencimento, do soldo ou do salário do participante</b>, acrescido das</p>	<p><b>§ 1º</b> O Regime de Previdência Complementar de que trata o "caput" deste artigo, de <b>caráter facultativo</b>, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público estadual a partir da aprovação do plano de benefícios e do seu regulamento pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar e abrange:</p> <p>I - os servidores titulares de cargos efetivos do Poder Executivo Estadual, de suas autarquias e fundações públicas;</p> <p>II - os servidores titulares de cargos efetivos do Poder Legislativo;</p> <p>III - os servidores titulares de cargos efetivos e os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública;</p> <p>IV - os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado;</p> <p><b>§ 5º</b> Os titulares de cargo referidos no § 1º deste artigo <b>que tenham ingressado no serviço público estadual em data anterior à data de aprovação do respectivo Regulamento do Plano de Benefícios</b>, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, <b>poderão, mediante livre, prévia e expressa opção</b>, aderir ao regime de que trata este artigo.</p> <p><b>§ 6º</b> O prazo para a opção de que trata o § 5º deste artigo será de 01 (um) ano,</p>	



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p>vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:</p> <p>a) salário-família; b) diária, c) ajuda de custo; d) adicional noturno; e) gratificação de presença; f) auxílio-transporte; g) abono de permanência previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal; h) quaisquer auxílios ou vantagens de natureza indenizatória; i) vantagem de natureza meramente premial concedidas em parcela única; j) o adicional de férias.</p> <p><b>§ 2º O participante poderá optar pela inclusão na base de cálculo, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, hipótese em que não incidirá a contrapartida do patrocinador.</b></p> <p><b>§ 3º</b> A alíquota da contribuição a cargo do participante deve por ele ser definida anualmente, observando-se o disposto no regulamento dos planos de benefícios.</p>	<p>contados a partir da data de aprovação do respectivo Regulamento do Plano de Benefícios, pela PREVIC.</p> <p><b>§ 7º O exercício da opção a que se refere o § 5º deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelos órgãos, entidades, Poderes, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe qualquer contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social no período anterior à adesão de que trata o § 5º deste artigo.</b></p> <p><b>Art. 3º</b> (...)</p> <p>II - tenham ingressado no serviço público estadual até a data de aprovação do respectivo Regulamento do Plano de Benefícios, pela PREVIC, e exerçam a opção prevista nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º desta Lei Complementar, sendo a forma de cálculo do benefício fixada em regulamento próprio; (...)</p> <p><b>§ 2º</b> A opção a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo implica <b>renúncia irrevogável e irretratável aos direitos</b></p>	



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p><b>§ 4º</b> A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento dos planos de benefícios, e não poderá exceder o percentual de <b>7,5%</b> (sete inteiros e cinco décimos por cento).</p> <p><b>§ 5º</b> Além da contribuição normal, o regulamento pode admitir o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no inciso II do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, sem a contrapartida do patrocinador.</p>	<p><b>decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devido</b> pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das entidades integrantes da Administração Estadual, <b>qualquer contrapartida ou devolução referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.</b></p>	
SP	Lei nº 14.653/2011	<p><b>Alíquota máxima do Patrocinador: 7,5% (Art. 30)</b></p> <p><b>Art. 1º</b> - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal.</p> <p><b>§ 1º</b> - O regime de previdência complementar de que trata o "caput" deste artigo, de caráter facultativo, e abrange:</p> <p>1 - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de</p>	Sem menção	Sem menção



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p>provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;</p> <p>2 - os titulares de cargos vitalícios ou efetivos da Administração direta, suas autarquias e fundações, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros;</p> <p>3 - os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego junto à Administração direta, suas autarquias e fundações, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, às Universidades, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Polícia Militar.</p> <p>§ 2º - O regime de previdência complementar poderá também ser oferecido aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, desde que não integrem outro regime próprio de previdência pública de qualquer ente da federação.</p> <p>§ 6º - <b>Os servidores referidos nos itens 1, 2 e 3 do § 1º e no § 2º deste artigo, que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência do regime de</b></p>		



UF	Lei	Contrapartida em caso de opção/migração <sup>1</sup>	Possibilidade de aproveitamento das contribuições no regime anterior	Benefício Especial
		<p>previdência complementar, poderão aderir aos planos de benefícios administrados pela SP-PREVCOM, <u>sem a contrapartida do Estado.</u></p> <p><b>Artigo 30</b> - Para os planos em que seja patrocinador o Estado de São Paulo, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, das Universidades, do Ministério Público e da Defensoria Pública, o valor da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, <b>não podendo exceder o percentual de 7,5% (sete e meio por cento)</b> incidente sobre a parcela da remuneração que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 29 desta lei.</p>		
TO	Não encontrada Legislação específica			

[Voltar ao sumário](#)



## 5. Legislação

### Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

### Constituição Estadual SP

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49, DE 06 DE MARÇO DE 2020

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

### Legislação Federal

**LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009**

*Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nos 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.*

### Previdência Complementar do Servidor Público



### **LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001**

*Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.*

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001**

*Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.*

## **União**

### **LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012**

*Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.*

## **Acre**

### **LEI Nº 3.549, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Institui o Regime de Previdência Complementar do Estado para os servidores titulares de cargos efetivos, inclusive os membros dos órgãos e Poderes que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal. Institui o Regime de Previdência Complementar do Estado para os servidores titulares de cargos efetivos, inclusive os membros dos órgãos e Poderes que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal.*



## Alagoas

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 13 DE JUNHO DE 2017**

*Institui o Regime de Previdência Complementar, no âmbito do Estado de Alagoas, e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os arts. 40, §§ 14, 15 e 16, e 202 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

## Bahia

### **LEI Nº 13.222, DE 12 DE JANEIRO DE 2015**

*Institui o Regime de Previdência Complementar, no âmbito do Estado da Bahia, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de Fundação, e dá outras providências.*

## Ceará

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013**

*Dispõe sobre o equacionamento do déficit atuarial do sistema único de previdência social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e institui o Regime de Previdência Complementar do Estado do Ceará.*

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018**

*Altera as Leis Complementares nº [92](#) e [93](#), de 25 de janeiro de 2011; nº [123](#), de 16 de setembro de 2013; nº [12](#), de 23 de junho de 1999; e a [LEI Nº 14.082](#), de 16 de janeiro de 2008.*



## Distrito Federal

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 932, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017**

*Institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, e altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF e dá outras providências.*

## Espírito Santo

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 711, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013**

*Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado do Espírito Santo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.*

## Goiás

### **LEI Nº 19.179, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015**

*Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Goiás, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.*

### **LEI Nº 19.636, DE 04 DE MAIO DE 2017**

*Altera dispositivos da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015.*

### **LEI Nº 19.983, DE 16 DE JANEIRO DE 2018**

*Altera a Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.*



## Minas Gerais

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 07 DE JANEIRO DE 2014**

*Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.*

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020**

*Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, institui fundos de previdência do Estado e dá outras providências.*

## Mato Grosso

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 670, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020**

*Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros dos órgãos que menciona e militares do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.*

## Mato Grosso do Sul

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 261, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018**

*Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.*



## Pará

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016**

*Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Pará, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da constituição federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar na forma de fundação e dá outras providências.*

## Paraíba

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46 DE 20 DE AGOSTO DE 2020**

*Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado da Paraíba, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.*

## Paraná

### **LEI Nº 18.372, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

*Instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Paraná, fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, e adoção de outras providências.*

## Pernambuco

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

*Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal.*



### **LEI COMPLEMENTAR Nº 423, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019**

Altera a [Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000](#), que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a [Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013](#), que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

## **Piauí**

### **LEI Nº 6.764, DE 14 DE JANEIRO DE 2016**

Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Serviço Público Estadual, do regime de previdência complementar, que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida, dos servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Estado do Piauí, e os membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, empregados públicos celetistas vinculados a autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado do Piauí e dá outras providências.

### **LEI Nº 7.227, DE 25 DE JUNHO DE 2019**

Altera a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016 e a Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54 DE 18/12/2019**

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

## **Rio de Janeiro**

### **LEI Nº 6.243, DE 21 DE MAIO DE 2012**

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.



### **LEI Nº 7.628, DE 09 DE JUNHO DE 2017**

*Altera dispositivos da Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999 e dá outras providências.*

## **Rio Grande do Norte**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018**

*Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, autoriza a criação de sua entidade gestora e dá outras providências.*

## **Rio Grande do Sul**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 14.750, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

*Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos – RPC/RS –, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS –, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev –, e dá outras providências.*

## **Rondônia**

### **LEI Nº 3.270, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013**

*Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e os militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.*



## Santa Catarina

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 661, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015**

*Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências.*

## São Paulo

### **LEI Nº 14.653, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011**

*Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.*

### **LEI Nº 16.391, DE 15 DE MARÇO DE 2017**

*Altera a Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.*

## Sergipe

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 335 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 293, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado de Sergipe – RPC/SE, e dá providências correlatas.*



### **LEI COMPLEMENTAR Nº 293 DE 31 DE AGOSTO DE 2017**

*Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado de Sergipe e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões do regime de previdência social de que trata o art. 40 e o art. 42 da Constituição Federal, e dá providências correlatas.*

[Voltar ao sumário](#)



## 6. Páginas de interesse

**PREVIC - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**GUIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA ENTES FEDERATIVOS**

**FUNPESP-EXE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO**

**FUNPESP-JUD - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO**

**ALPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE ALAGOAS**

**PREVNORDESTE - DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DE COMPLEMENTAR (PREVBAHIA)**

**PREVCOM - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**CE-PREVCOM - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ**

**DF-PREVICOM - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL**

**PREVES - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PREVCOM-BRC - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL (PREVCOM-GO)**

**PREVCOM-MG - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RJPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RS-PREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**SCPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MTPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO MATO GROSSO**



## CARTILHA – REFORMA RS PREVIDÊNCIA – BENEFÍCIO ESPECIAL E REESTRUTURAÇÃO DE FUNDOS CIVIS

[Voltar ao sumário](#)



## 7. Sobre o CADIP

### **CADIP | Centro de Apoio ao Direito Público**

O Centro de Apoio ao Direito Público (Cadip), criado em 27/5/09 (Portaria nº 7.679/09), atende magistrados por meio de levantamento e sistematização de doutrina, jurisprudência e/ou legislação, seleção e divulgação de notícias, bem como a organização de reuniões, cursos, palestras e demais eventos afetos à Seção de Direito Público do TJSP.

#### **Contato**

Telefones: (11) 3489-5428 / 5323 / 5177

E-mail: [cadip@tjsp.jus.br](mailto:cadip@tjsp.jus.br)

Endereço: Gade MMDC – Av. Ipiranga, 165 - 5º andar - salas 2/3

CEP 01046-010 – São Paulo - SP



O CADIP está no [Telegram](#)



Visite a [página do CADIP](#)